



C.M.V. Proc. Nº 2315/19  
Fls. 27  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 16/04/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Projeto de Lei nº 75 /2019

Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submetese à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Institui o 'Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA)' no Município de Valinhos, e dá outras providências".

### Justificativa

O presente projeto de lei objetiva instituir o Cartão de Identificação para a pessoa com transtorno do espectro autista no âmbito municipal. Importante esclarecer inicialmente que o transtorno do espectro autista consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo.

É conceituado como uma disfunção neurológica de base orgânica, que afeta a sociabilidade, a linguagem, a capacidade lúdica e a comunicação. Mesmo com tantas especificidades, a Lei Federal 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno de aspecto autista como pessoa com deficiência. E neste sentido todos os direitos conquistados às pessoas com deficiência alcançam a pessoa com autismo.

PROJETO DE LEI

Nº 75 / 19



C.M.V. 2315/19  
Proc. Nº  
Fls. 02  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o autismo requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico. A aprovação deste cartão de identificação facilitará inclusive a implementação de leis já aprovadas neste município.

Assim, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares, haja vista a relevância do conteúdo deste projeto.

*André Lourenço Amaral*  
**ANDRÉ AMARAL**

Valinhos, 08 de abril de 2019.

*[Handwritten signature]*  
**Edson Secafim**  
Vereador - PP

*[Handwritten signature]*  
**Luiz Mayr Neto**  
Vereador

*[Handwritten signature]*  
**KIKO BELONI**  
Vereador  
PSB

*[Handwritten signature]*  
**Edson Secafim**  
Vereador - PP

*[Handwritten signature]*  
**ALÉCIO CAU**  
Vereador - PDT  
Câmara: 3829-5355

*[Handwritten signature]*  
**KIKO BELONI**  
Vereador  
PSB

*[Handwritten signature]*  
**nôni**

*[Handwritten signature]*  
**Mauro Penido**  
Vereador

*[Handwritten signature]*  
**CÉSAR ROCHA**  
Vereador

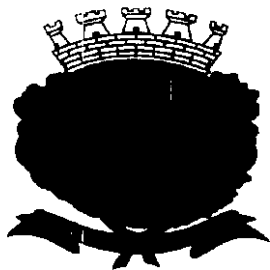
*[Handwritten signature]*  
**"SALAME"**

*[Handwritten signature]*  
**Giba**  
**BELO**

*[Handwritten signature]*  
**Aguiar**  
Vereador - PSDB

*[Handwritten signature]*  
**Rodrigo Toloi**  
Vereador - DEM

*[Handwritten signature]*  
**Franklin Duarte de Lima**  
Vereador



C.M.V. 2315/19  
Proc. Nº  
Fls. 03  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 75/2019

Lei nº

**Institui o 'Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA)' no Município de Valinhos, e dá outras providências.**

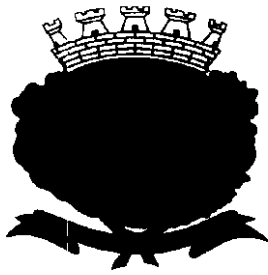
**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Valinhos o "Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA)", com vistas à atenção integral e acessibilidade, em âmbito público ou privado.

**Art. 2º.** O cartão deverá conter as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - número da Carteira de Identidade ou Registro Geral;
- III - endereço;
- IV - nome e telefone do cuidador ou responsável;
- V - alergia a medicamentos e tipo sanguíneo;
- VI - grau de intensidade do transtorno;
- VII - medicação e tratamento realizado.



C.M.V. 2315/19  
Proc. Nº 2315/19  
Fls. 04  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal poderá cuidar do cadastramento e confecção do cartão, atendendo à Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Nº do Processo: 2315/2019

Data: 10/04/2019

Projeto de Lei n.º 75/2019

Autoria: TODOS VEREADORES

Assunto: Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Município de Valinhos, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2315/19

F.L.S. Nº 05

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 16 de abril de 2019.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

17/abril/2019



C.M.V. 2315/19  
Proc. Nº 06  
Fls. 06  
Resp. (A)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 46/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 75/19 – Autoria Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos – “Institui o Cartão de identificação para Pessoas com Transtorno de espectro Autista (TEA) no Município de Valinhos e dá outras providências.”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Institui o Cartão de identificação para Pessoas com Transtorno de espectro Autista (TEA) no Município de Valinhos e dá outras providências” de autoria de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Valinhos solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à saúde.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

*"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

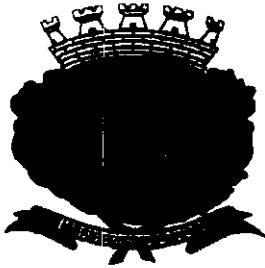
*II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;*

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*"Artigo 9º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)*

No mesmo sentido ainda destacam-se alguns trechos do o acórdão proferido na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084953-33.2018.8.26.0000**, a qual muito embora tenha sido julgada procedente, assim foi em razão de restringir acessibilidade. Todavia, a Corte Paulista reconheceu a inexistência de vício de iniciativa, inexistência de inconstitucionalidade em razão de ausência de previsão orçamentária e a competência legislativa do Município em matérias ligadas à proteção das pessoas com deficiência:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.364, de 30 de novembro de 2017 Legislação que cria a obrigatoriedade de afixação de sinalização de piso tátil nas dependências dos órgãos públicos municipais, para possibilitar acessibilidade da pessoa com deficiência.*

*I. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo Tema 917 de repercussão geral.*

*II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA A simples ausência de previsão orçamentária*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.*

*III. PACTO FEDERATIVO E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE Há interesse local na proteção da pessoa com deficiência Medidas de proteção à pessoa com deficiência que devem ser adequadas à realidade local Precedente do E. STF Hipótese, contudo, em que a legislação local oferece proteção mais restrita que aquela prevista na legislação federal, que traçou regras gerais de acessibilidade Injustificada exclusão dos estabelecimentos privados de acesso público da obrigação criada pela lei Ofensa ao princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Federal.*

*Ação julgada procedente.*

*(...)*

*A lei impugnada não é inconstitucional.*

#### **1- INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**

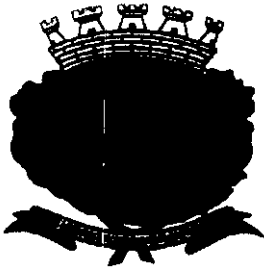
*Observa-se que a lei impugnada criou a obrigação de instalação de piso tátil nas dependências de órgãos públicos.*

*Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.*

*Como é cediço, "em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa.*

*Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa." (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente, submetido ao rito de Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61*



C.M.V. 23/5/19  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp. (10)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições. Nesse sentido, segue a ementa: "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

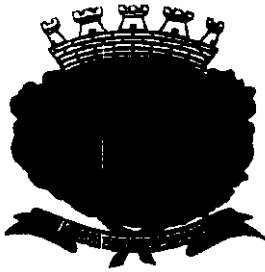
Dessa forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Inexiste no caso, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, não se verificando inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 5º e 47 da Constituição do Estado.

#### **2 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

Ressalte-se, ainda, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado.

Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Em caso similar, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 4.975, de 25 de abril de 2.016, do Município de Suzano, que dispõe sobre a criação do Bosque da Saúde no Distrito de Palmeiras – Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2257495-28.2016.8.26.0000 Rel. Des. Salles Rossi j. em 17.5.17 v.u).

Destarte, não se vislumbra ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual.

### **3 - PACTO FEDERATIVO E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

#### **3.1 Entendimento desta Relatoria a respeito da competência legislativa do Município em matérias ligadas à proteção das pessoas com deficiência**

Em casos de regulamentação pelos Municípios de questões ligadas à promoção de acessibilidade a pessoas com deficiência, tem esta Relatoria entendido que não há inconstitucionalidade formal por ofensa ao pacto federativo.

Como é cediço, “a repartição de competências é considerada como um dos elementos essenciais ao federalismo e sua caracterização efetiva.” (André



C.M.V. 2315,19  
Proc. Nº 12  
Fls. 10  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Ramos Tavares. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.151).*

*Com efeito, a Constituição Federal assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso V e XIV, da Constituição Federal).*

*Os Municípios, por sua vez, têm a competência legislativa limitada. O artigo 30 da Carta de 1988 estabelece que compete aos Municípios:*

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*[...]”*

*As medidas de proteção à pessoa com deficiência devem ser adequadas à realidade local. Não há se falar em uniformidade nacional no que toca a esse assunto.*

*Por essa razão, entende-se que a União, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, exerceu sua competência legislativa, traçando obrigações gerais a serem regulamentadas, especificadas, de acordo com as peculiaridades locais.*

*Em caso relativo à competência municipal para legislar sobre matéria consumerista, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada*



C.M.V. 2315/19  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. ①

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*localidade, a partir da observação da realidade local. Precedentes: RE nº 880.078/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 1º/6/16; RE nº 956.959/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 28/6/16; RE nº 397.094/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/10/06. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 818.550 Rel. Min. Dias Toffoli j. em 06.10.17 v.u.).*

*Dai se conclui que, nesses casos, há interesse local a justificar a elaboração de lei, pois a implementação de mecanismos de acessibilidade é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar a autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida das pessoas com deficiência."*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

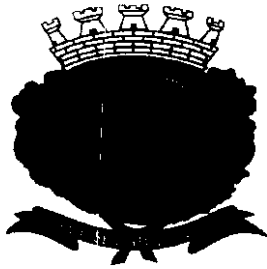
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 23 de abril de 2019.

*Aline Cristine Padilha*  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. 2315/19  
Proc. Nº 19  
Fls. 19  
Resp. 19

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23,04,19

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

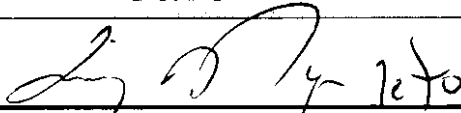
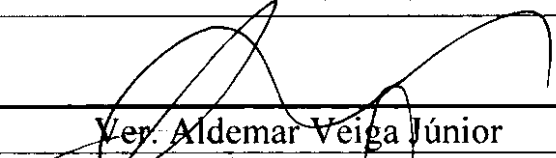
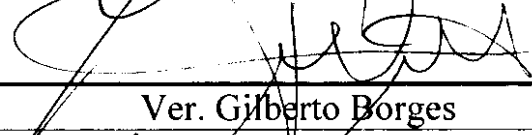
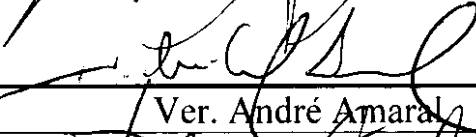

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 75/2019**

**Ementa do Projeto:** Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Município de Valinhos, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 23 de Abril de 2019

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** parecer jurídico FAVORÁVEL



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2315, 19  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp.


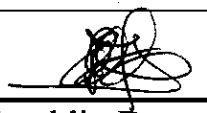

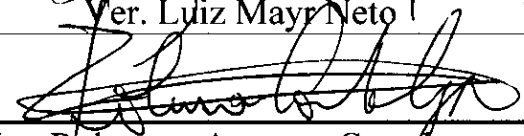
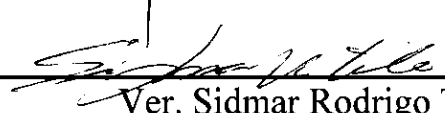
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23, 04, 19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 75/2019

**Ementa do Projeto:** Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Município de Valinhos, e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Augusto Costalonga	(X)	( )
 Ver. Sidmar Rodrigo Toloi	(X)	( )

Valinhos, 23 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

(Observações: \_\_\_\_\_)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 23/04/19

C.M.V. 23151/19  
Proc. Nº 76  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

PRESIDENTE

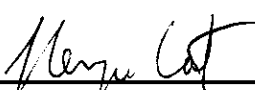
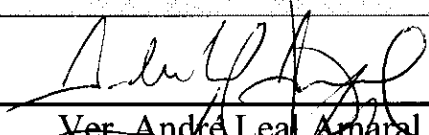
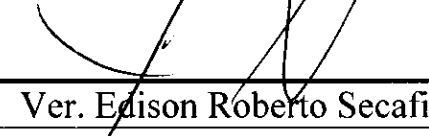
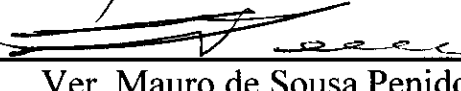
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

## Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 75/2019

**Ementa do Projeto:** Institui o Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Município de Valinhos, e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Leal Amaral	(X)	( )
 Ver. Edison Roberto Secafim	(X)	( )
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	( )
 Ver. Mônica Morandi	( )	( )

Valinhos, 23 de abril de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)





C.M.V.: 23/5, 19  
Proc. Nº 77  
Fls. 77  
Resp. 77

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23, 04, 19

PRESENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 23, 04, 19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 77, 19

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente




C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2315/19  
Fls. 18  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P. L. 75/19 - Autógrafo n.º 71/19 - Proc. n.º 2.315/19 - CMV

*Recebido em 30/04/2019*  
  
Vanderley Berteli Mario  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI Nº

**Institui o “Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA)” no Município de Valinhos, e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

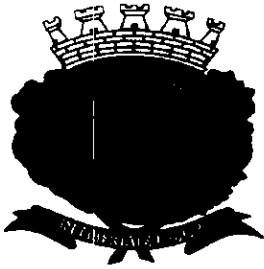
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Valinhos o “Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA)”, com vistas à atenção integral e acessibilidade, em âmbito público ou privado.

**Art. 2º.** O cartão deverá conter as seguintes informações:

- I. nome completo;
- II. número da Carteira de Identidade ou Registro Geral;
- III. endereço;
- IV. nome e telefone do cuidador ou responsável;
- V. alergia a medicamentos e tipo sanguíneo;
- VI. grau de intensidade do transtorno;
- VII. medicação e tratamento realizado.

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal poderá cuidar do cadastramento e confecção do cartão, atendendo à Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2315, 19 \_\_\_\_\_  
Fls. 19 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 75/19 - Autógrafo n.º 71/19 - Proc. n.º 2.315/19 - CMV


fl. 02

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
**aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
**aos 23 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**

  
**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**